

LEI Nº 3.278

Autoriza a alienação de lotes de terreno do domínio do Município, utilizados ou destinados a habitação de caráter popular.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica o executivo autorizado a alienar, pelo preço da avaliação, os lotes de terreno de propriedade do Município, utilizados ou destinados a habitação de caráter popular, inclusive os que venham a ser adquiridos, a qualquer título, para essa finalidade.

§ 1º - A alienação, que será de somente um lote para cada adquirente, só se fará a interessados:

a) - que não sejam proprietários de bem imóvel, nem tenham adquirido, em qualquer tempo, imóvel do domínio do Município;

b) - cuja renda familiar, não exceda a 278 (duzentos e setenta e oito) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

§ 2º - o critério da seleção dos adquirentes será definido em ato do Executivo e levará em conta a situação sócio-econômica dos mesmos.

§ 3º - A área de cada lote não será superior a trezentos metros quadrados.

§ 4º - o prazo para o promitente comprador iniciar a obra será de dois meses; e para habitar o prédio, de quatro meses, contados da assinatura do respectivo contrato.

§ 5º - A critério do Executivo, o prazo para habitação poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, por mais dois meses.

§ 6º - Em caso de descumprimento, pelo promitente comprador, dos prazos que tratam os §§ 4º e 5º, o contrato ficará rescindindo de pleno direito, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 2º - O preço dos lotes será estabelecido com base na avaliação procedida por comissão especial nomeada pelo Prefeito.

Parágrafo Único - O valor do metro quadrado dos terrenos não poderá ser inferior a seis nem superior a doze vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.

Art. 3º - O pagamento dos lotes se fará no prazo de até vinte e cinco anos, em prestações mensais e consecutivas, que poderão ser antecipadas, nos termos do contrato.

Parágrafo Único - Sempre que houver atualização do valor do salário mínimo, as prestações serão corrigidas, de acordo com a variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN, no período respectivo não podendo o seu valor exceder a oito vezes o valor daquele Bônus.

Art. 4º - Efetuados todos os pagamentos mensais previstos no contrato de promessa de compra e venda, considerar-se-á quitado o lote, independente de qualquer diferença decorrente da atualização monetária do preço do terreno.

Art. 5º - Os ocupantes que não satisfizerem as exigências do artigo 1º, §1º, letra "a" poderão adquirir o lote ocupado, a preço de mercado, sem observância do limite máximo previsto no Parágrafo Único do artigo 2º.

Art. 6º - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento da Comunidade (ou: Fundo para Habitação Popular), que será formado pelos recursos provenientes da alienação dos lotes de que trata a presente lei.

§ 1º - Dos recursos do Fundo ora criado, até 50% (cinquenta por cento), poderão ser investidos em desapropriação de áreas destinadas à implantação de loteamentos populares, sendo o restante aplicado, obrigatoriamente em obras de infra-estrutura, restante aplicado, obrigatoriamente, em obras de infra-estrutura, ou na sua manutenção,

nas áreas de posseiros, diretamente, pela Administração ou através de organismos ou entidades comunitárias.

§ 2º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, anualmente, um relatório completo, versando sobre a arrecadação e as aplicações feitas em cada loteamento de posseiros (ou: loteamento popular).

§ 3º - A pedido de qualquer órgão ou entidade comunitária, o gestor do Fundo fornecerá relatório fundamentado sobre a situação financeira do mesmo, no prazo de quinze dias.

Art. 7º - Não se aplicam aos parcelamentos do solo que trata esta Lei as disposições do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, relativas ao tamanho mínimo dos lotes.

Art. 8º - O adquirente somente poderá ceder os direitos de promitente comprador a terceiros, mediante autorização expressa da Prefeitura, após o decurso de cinco anos da assinatura do contrato e desde que o cessionário preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º - Fica assegurado o direito de posse aos atuais posseiros, desde que não disponham de condições para aquisição do lote que ocupam, nos termos da presente Lei.

Art. 10 - O inadimplemento do promitente comprados de mais de seis (6) prestações mensais importará em imediata cobrança do devedor, atualizada a dívida de acordo com a variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.

Parágrafo Único - No atraso decorrentes de comprovado desemprego, ou de outra circunstância relevante a juízo da Administração, incorporando-se as prestações vencidas, atualizadas monetariamente, ao saldo devedor, com a correspondente dilatação do prazo de pagamento.

Art. 11 - É vedada a alienação de áreas de logradouro públicos, margens de canais e faixas ribeirinhas.

Art. 12 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Executivo, que poderá ouvir os órgãos ou entidades comunitárias.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.643, de 17 de julho de 1981.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 27 DE DEZEMBRO DE 1989

JOSÉ ANSELMO RODRIGUES
Prefeito

Registre-se e publique-se
OSWALDO ALAOR PRESTES
Secretário de Governo